

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANRAEL DO NASCIMENTO BETTONI DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. OBJETO CONTRATUAL SEM CORRESPONDÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45459751), o candidato foi intimado, mas deixou de se manifestar. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 4.000,00 (ID 45475519).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta a irregularidade em despesas com recursos do FEFC, em relação ao contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 4.000,00, que tem por objeto "liderar e coordenar o grupo de pessoas, buscar e levá-los a suas respectivas residências, orientar quando necessário". Entretanto, salienta a unidade técnica, "não houve registro e comprovação de despesas com veículos, com materiais impressos e demais gastos com pessoal, assim como não houve registro e comprovação de doações estimáveis referentes aos mesmos".

Ademais, salentou que "A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019: locais de trabalho e justificativa do preço contratado."

De fato, o contrato de prestação de serviços apresentado não satisfaz as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45262948). A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Por outro lado, não há plausibilidade na contratação de líder, coordenador e orientador de "grupo de pessoas", se não há outras pessoas contratadas para liderar, coordenar ou orientar. Os gastos da campanha se limitaram a custear o advogado, o contador e o "líder e coordenador de pessoal". Da mesma forma, a previsão de transporte de pessoal fica esvaziada pela inexistência de registro de gasto com combustível e com a locação de veículo.

Portanto, também não é possível considerar prestados os serviços registrados na prestação de contas, sendo que o candidato, embora intimado, não prestou esclarecimentos aptos a afastar as fundadas dúvidas relacionadas às irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

A irregularidade identificada corresponde a R\$ 4.000,00, o que corresponde a 66,67% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 6.000,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro

Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR